**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009446-39.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais** 

Requerente: Condomínio Residencial Sempre Verde I

Requerido: João Homero Buzinari e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEMPRE VERDE I, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de João Homero Buzinari, Monica Cristina da Cruz Buzinari, também qualificados, alegando serem os réus proprietários da unidade autônoma nº 28, do Condomínio Residencial Sempre Verde, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais, sendo que os requeridos encontram-se em débito da importância de R\$ 498,74 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 17,) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de dezembro de 2014 a agosto de 2015. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

Os réus, devidamente citados, não apresentaram defesa. É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 498,74 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha encartada a fls. 17.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, aos réus o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO os réus João Homero Buzinari, Monica Cristina da Cruz Buzinari a pagar ao autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEMPRE VERDE I, a importância de R\$ 498,74 (quatrocentos e noventa e oito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reais e setenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA